



# Poder Judiciário da União

## Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

### Diário da Justiça Eletrônico

ANO VI - NÚMERO 209 - GOIÂNIA - GO, QUARTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 2012

#### ATOS DA CORREGEDORIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PORTARIA TRT 18ª GVP/SCR/SMFM Nº 201/2012

O JUIZ VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do PA Nº 2284/2012,

CONSIDERANDO o edital de remoção TRT 18ª REGIÃO GVP/SCR/SMFM Nº 21/2012, de 22 de outubro de 2012; e

CONSIDERANDO a ordem de antiguidade entre os magistrados inscritos e a ordem de preferência por eles indicada,

**R E S O L V E:**

Remover os Juízes do Trabalho WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, JOÃO RODRIGUES PEREIRA, LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU e HELVAN DOMINGOS PREGO, Titulares da 3ª e 12ª Varas do Trabalho de Goiânia, 2ª e 4ª Varas do Trabalho de Anápolis e Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, respectivamente, para iguais cargos na 7ª, 1ª, 5ª, 8ª e 2ª Varas do Trabalho de Goiânia, respectivamente.

Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 13 de novembro de 2012.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Vice-Presidente e Corregedor do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PORTARIA TRT 18ª GVP/SCR/SMFM Nº 202/2012

O JUIZ VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições contidas no artigo 21, inciso VIII, alínea "a", do Regimento Interno e no artigo 4º da PORTARIA TRT 18ª GP/SCR/SMFM Nº 42/2011,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Designar o Juiz do Trabalho Substituto OSMAR PEDROSO para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Posse no período de 20 novembro a 19 de dezembro de 2012, em virtude de férias do Juiz Titular.

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento do magistrado referido no caput, no percurso Goiânia – Posse – Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias.

Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Vice-Presidente e Corregedor do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PORTARIA TRT 18ª GVP/SCR/SMFM Nº 204/2012

O JUIZ VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições contidas no artigo 21, inciso VIII, alínea "a", do Regimento Interno e no artigo 15 da PORTARIA TRT 18ª GP/SCR/SMFM Nº 42/2011,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Designar o Juiz do Trabalho Substituto OSMAR PEDROSO para auxiliar na Vara do Trabalho de Valparaíso no período de 20 novembro a 19 de dezembro de 2012, sem prejuízo da designação constante da Portaria TRT 18ª GVP/SCR/SMFM Nº 202/2012.

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento do magistrado referido no caput, no percurso Goiânia – Valparaíso – Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias.

Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Vice-Presidente e Corregedor do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PORTARIA TRT 18ª GVP/SCR/SMFM Nº 205/2012

O JUIZ VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições contidas no artigo 21, inciso VIII, alínea "a", do Regimento Interno e no artigo 15 da PORTARIA TRT 18ª GP/SCR/SMFM Nº 42/2011,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Designar a Juíza do Trabalho Substituta VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS para auxiliar, excepcionalmente, na Vara do Trabalho de Goiás, no período de 20 novembro a 19 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento da magistrada referida no caput, no percurso Goiânia – Goiás – Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias.

Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Vice-Presidente e Corregedor do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PORTARIA TRT 18ª GVP/SCR/SMFM Nº 206/2012

O JUIZ VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições contidas no artigo 21, inciso VIII, alínea "a", do Regimento Interno e no artigo 4º da PORTARIA TRT 18ª GP/SCR/SMFM Nº 42/2011,

**R E S O L V E:**

Designar o Juiz do Trabalho Substituto EDUARDO DO NASCIMENTO para responder, concomitantemente, pela Câmara Permanente de Conciliação e pelo Juízo Auxiliar de Execução, no período de 20 de novembro a 19 de dezembro de 2012, em virtude de férias da Juíza Titular. Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Vice-Presidente e Corregedor do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PORTARIA TRT 18ª GVP/SCR/SMFM Nº 207/2012

O JUIZ VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições contidas no artigo 21, inciso VIII, alínea "a",

**R E S O L V E:**

Designar o juiz do trabalho substituto EDUARDO DO NASCIMENTO para atuar na Vara do Trabalho de Caldas Novas, no período de 19 de novembro a 18 de dezembro de 2012, nos processos em que o excelentíssimo juiz titular declarar-se suspeito ou impedido, em virtude de férias do juiz auxiliar fixo, sem prejuízo da designação constante da Portaria TRT 18ª GVP/SCR/SMFM Nº 206/2012.

Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Vice-Presidente e Corregedor do TRT da 18ª Região

#### DIRETORIA-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 311/2012

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 2434/2012,

**R E S O L V E:**

Retificar a PORTARIA TRT 18ª DG nº 304/2012, no tocante ao período de afastamento dos servidores abaixo relacionados, conforme a seguir:

**ONDE SE LÊ:**

SERVIDOR(A)	SITUAÇÃO FUNCIONAL	DESTINO	PERÍODO DE AFASTAMENTO
Antônio Cezar Prazeres de Andrade Silva	G.A.S	Catalão/Caldas Novas/Goiatuba	20 a 21/11/2012
César Augusto Cunha Tosta	FC-4	Catalão/Caldas Novas/Goiatuba	20 a 21/11/2012

## LEIA-SE:

SERVIDOR(A)	SITUAÇÃO FUNCIONAL	DESTINO	PERÍODO DE AFASTAMENTO
Antônio Cezar Prazeres de Andrade Silva	G.A.S	Catalão/Caldas Novas/Goiatuba	21 a 22/11/2012
César Augusto Cunha Tosta	FC-4	Catalão/Caldas Novas/Goiatuba	21 a 22/11/2012

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico. Goiânia, 20 de novembro de 2012.

Edison dos Reis  
Diretor-Geral Substituto

## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

## PORTARIA TRT 18ª DG Nº 312/2012

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 2335/2012,

## RESOLVE:

Designar os servidores elencados no quadro abaixo, para participarem participar da Palestra "Formas Contemporâneas de Precarização do Trabalho", no dia 23 de novembro de 2012, nesta Capital, autorizando os respectivo deslocamentos, bem como o pagamento das devidas diárias.

SERVIDOR	SITUAÇÃO FUNCIONAL	ORIGEM	PERÍODO
FÁBIO SANTOS GAMA	DIRETOR DE SECRETARIA	VALPARAÍSO	23/11/2012
GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE	DIRETOR DE SECRETARIA	ANÁPOLIS	23/11/2012
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA	DIRETOR DE SECRETARIA	IPORÁ	23 a 24/11/2012

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico. Goiânia, 20 de novembro de 2012.

Álvaro Celso Bonfim Resende  
Diretor-Geral

## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

## PORTARIA TRT 18ª DG Nº 313/2012

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do Ofício CSJT.GP.SG.CEPJe nº 210/2012;

## RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA NETO, Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Luziânia, e FERNANDO ROSA TEIXEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria, no período de 20 a 24 de novembro de 2012, para participarem de operação assistida para Vara no Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho – PJe/JT, na Vara do

Trabalho de Ouro Preto do Oeste-RO, autorizando os respectivos deslocamentos, com as despesas custeadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Designar o servidor ANDRÉ LUÍS DE MENEZES, Chefe de Gabinete, no período de 20 a 24 de novembro de 2012, para participar de operação assistida para Gabinetes e Secretarias, em Porto Velho-RO, sede do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, autorizando o respectivo deslocamento, com as despesas custeadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 20 de novembro de 2012.

Álvaro Celso Bonfim Resende

Diretor-Geral

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 314/2012

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 2029/2012;

**R E S O L V E:**

Designar o servidor AMARILDO VIEIRA DA SILVA, Assistente Administrativo Auxiliar, para auxiliar nos preparativos para a inauguração da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, no dia 21 de novembro de 2012, autorizando seu deslocamento àquela localidade, bem como o pagamento da diária devida.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 20 de novembro de 2012.

Álvaro Celso Bonfim Resende

Diretor-Geral

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 315/2012

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta do Ofício CSJT.GP.SG.CEPJE nº 211/2012,

**R E S O L V E:**

Autorizar a liberação do servidor HUMBERTO MAGALHÃES AYRES, Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, para participar de reuniões do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e das Comunicações - CGTIC, do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – CGPJe/JT e do Comitê de Infraestrutura – Cinfra a serem realizadas no período de 20 a 22 de novembro de 2012, na sede do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como o seu deslocamento à cidade de Brasília-DF, com as despesas relativas à concessão de diárias e passagens custeadas por aquele Conselho.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 20 de novembro de 2012.

Álvaro Celso Bonfim Resende

Diretor-Geral

**DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2012

Registro de preços para eventual aquisição ordinária de material de expediente para o ano de 2013, conforme as especificações e condições contidas no Anexo I do Edital.

Data da Sessão: 04/12/2012, às 10:00 horas.

O edital encontra-se na Internet nos endereços: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) e [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

Informações: (62) 3901.3610 ou Fax (62) 3901.3530.

Maísa Bueno Machado

Pregoeira

**GABINETE DO DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO**

PROCESSO TRT - PA – 00706-2009 MA-001/2010

RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

INTERESSADO : CAUCI DE SÁ RORIZ

ASSUNTO : CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS-PRÊMIO CONCEDIDAS E NÃO UTILIZADAS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolher o recurso interposto pelo servidor aposentado Cauci de Sá Roriz de aplicação de correção monetária sobre o valor de licenças-prêmio por assiduidade não gozadas, nem computadas em dobro para fins de aposentadoria, convertidas em pecúnia.

Participaram do julgamento, presidido pelo Exmº Desembargador-Presidente, Mário Sérgio Bottazzo, os Exmºs Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Paulo Canagé de Freitas Andrade, presente também o Exmº Procurador do Trabalho Dr. Alpiniano do Prado Lopes, consignada a ausência da Exmª Desembargadora Elza Cândida da Silveira, justificadamente, e do Exmº Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, afastado da função judicante.

Goiânia, 09 de novembro de 2012.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo em que foi acolhido pelo Tribunal Pleno o pedido do interessado de conversão em pecúnia, em forma indenizatória, das licenças-prêmio por assiduidade não gozadas, nem computadas em dobro para fins de aposentadoria (acórdão de fls. 191/196).

O interessado pede agora a “aplicação da correção monetária ... visando justamente manter a capacidade financeira do crédito diante do lapso temporal em que este Tribunal esquivou-se do lido pagamento”.

Coordenador de Pagamento de Pessoal opinou pelo acolhimento do pedido à fl. 216.

O Diretor da Divisão de Administração de Pessoal manifestou-se às fls. 218/219 sugerindo o encaminhamento dos autos ao desembargador relator para apreciação do pedido.

Finalmente, antes da remessa dos autos ao desembargador relator, o diretor da Secretaria de Controle Interno opinou pelo acolhimento parcial do pedido (fls. 221/224).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O pedido do interessado de conversão em pecúnia das licenças-prêmio por assiduidade não gozadas, nem computadas em dobro para fins de aposentadoria, foi acolhido pelo Tribunal Pleno em sessão realizada no dia 11/06/2012 (acórdão de fls. 191/196).

No dia 13/06/2012 o interessado peticionou nos autos dizendo que, diante do que foi decidido pelo Tribunal Pleno, faria jus a 12 meses de licença-prêmio.

Em julho de 2012 o interessado recebeu o pagamento da licença convertida em pecúnia (certidão, fl. 208).

Finalmente, no dia 15/08/2012, o interessado pediu a “aplicação da correção monetária (...) visando justamente manter a capacidade financeira do crédito diante do lapso temporal em que este Tribunal esquivou-se do lido pagamento” (fl. 210).

De acordo com o parecer do Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 218) e do Diretor da Secretaria de Controle Interno (fls. 222/223), o pedido deve ser encaminhado ao desembargador Relator do acórdão, já que cabe a ele julgar embargos de declaração opostos a suas decisões (art. 13, II, d, do RITRT).

Pois bem.

De fato, o Tribunal Pleno não apreciou o pleito de aplicação da correção monetária que foi formulado no pedido de reconsideração apresentado à fl. 50.

É certo que o CSJT já decidiu que são cabíveis embargos declaratórios contra decisão administrativa, tendo em vista seu caráter meramente integrativo da decisão embargada (Precedentes: CSJT-188.141/2007-000-00-00.5, Rel. Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 12/08/2008 e CSJT-308/2006-000-90-00.8, Rel. Conselheiro Gelson de Azevedo, DJ de 03/08/2007).

Todavia, no caso, não é possível receber a referida petição como embargos declaratórios em razão do decurso do prazo legal de 5 (cinco) dias.

Nada obstante, não se pode olvidar que “a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial [...] A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.” (REsp 1112524/DF, RECURSO ESPECIAL 2009/0042131-8, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 01/09/2010, Fonte: DJe 30/09/2010).

Apenas a título de argumentação, mutatis mutandis, vale ressaltar que o TST já sedimentou o entendimento de que “Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissa o pedido inicial ou a condenação” (súmula 211). O STF também já se pronunciou no sentido de que “incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação” (súmula 254).

Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, o pedido pode ser apreciado a qualquer tempo.

MÉRITO

Trata-se de processo administrativo em que foi acolhido pelo Tribunal Pleno o pedido do interessado de conversão em pecúnia, em forma indenizatória, das licenças-prêmio por

assiduidade não gozadas, nem computadas em dobro para fins de aposentadoria (acórdão de fls. 191/196).

O interessado pede agora a “aplicação da correção monetária ao valor deferido, limitando-se o cálculo do quantum devido à multiplicação das parcelas dos proventos do requerente pelo número de licenças prêmios a que o servidor faz jus” (fls. 210/211) .

Disse o interessado que “é imprescindível adicionar-se ao valor pago a título de indenização a respectiva correção monetária visando justamente manter a capacidade financeira do crédito diante do lapso temporal em que este Tribunal esquivou-se do lídimo pagamento”, ou seja, o valor deve ser corrigido “contado da data do protocolo deste processo administrativo (2009) até a data do efetivo pagamento (julho 2012)” (fls. 211 e 215).

Com razão parcial.

Conforme parecer emitido pelo diretor da Secretaria de Controle Interno, o pedido merece ser acolhido a contar da data de vigência da Resolução nº 95/2012, conforme transcrição a seguir:

“Confira a parte final do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator do Acórdão, bem como trecho da referida decisão:

Voto

[...]

Diante de todo o exposto, voto pela reforma da decisão recorrida, para que seja concedida ao interessado a conversão em pecúnia, em forma indenizatória, das licenças-prêmio por assiduidade não gozadas e nem computadas em dobro para fins de aposentadoria.

Acórdão

CERTIFICO E DOU FÉ que o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, [...] RESOLVEU, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo servidor aposentado Cauçi de Sá Roriz contra decisão que indeferiu seu requerimento de conversão em pecúnia de licenças-prêmio concedidas e não utilizadas, vencido o Desembargador Gentil Pio de Oliveira, ao fundamento de ter sido o prolator da decisão recorrida.

Observa-se, da leitura do Acórdão citado, que o Egrégio Tribunal Pleno deliberou favoravelmente à conversão das licenças-prêmio do servidor em pecúnia. Contudo, não se pronunciou acerca do pedido secundário de aplicação de correção monetária sobre o valor resultante da conversão, constante do pleito de fls. 45/50 e repisado às fls. 77/80 dos autos.

Consoante certidão de fl. 208, expedida pela Coordenadoria de Pagamento de Pessoal, o pagamento referente à conversão em pecúnia de doze meses de licença-prêmio foi realizado sem a incidência de correção monetária.

Em razão disso, o interessado, após tomar ciência da decisão, requereu (fls. 210/215) a apuração e o pagamento do valor referente à correção monetária, a contar da data de protocolo deste processo administrativo até a data do efetivo pagamento da indenização.

Na sequência, a Coordenadoria de Pagamento de Pessoal opinou pelo deferimento do pleito (fl. 216), por entender que o atraso no pagamento da parcela deu-se por exclusiva responsabilidade do Poder Público, que normatizou a questão por meio da edição da Resolução nº 95, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), somente três anos após o requerimento do autor.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPe) sugeriu fosse a petição de fls. 210/215, na qual o interessado expressa seu inconformismo pela ausência do pagamento da correção monetária, levada à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Relator do Acórdão de fls. 191/196, tendo em vista pertencer ao Tribunal Pleno a competência para julgar embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

Pois bem.

Depreende-se que o cerne da irresignação apresentada pelo interessado está na ausência de aplicação de correção monetária sobre o valor recebido a título de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem computada em dobro para fins de aposentadoria.



Denota-se, consoante o sublinhado pela Coordenadoria de Pagamento de Pessoal à fl. 216 dos autos, que o pagamento da indenização foi realizado sem a aplicação da correção por não ter havido apreciação do pedido pelo Tribunal Pleno desta Corte. Assim, em cumprimento estrito à decisão de fl. 191, aquela Coordenadoria efetuou o pagamento relativo às licenças, porém sem corrigi-lo.

Diante do exposto, haja vista o pedido principal ter sido apreciado e deferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, afigura-se-nos apropriado que o pleito acessório, de aplicação de correção monetária sobre o valor referente à conversão das licenças-prêmio em pecúnia, acerca do qual, por ocasião da prolação do Acórdão, não houve pronunciamento, seja levado à apreciação do aludido Órgão Colegiado para fins de complementação da decisão, em sintonia com a posição hasteada pela SGPe às fls. 218/219 dos autos.

Quanto ao mérito, releva citar a PORTARIA TRT 18ª GP/DGCA nº 123, de 28 de março de 2006, que, considerando a necessidade de normatização, no âmbito deste Tribunal, acerca da atualização monetária de valores pagos em atraso a juiz, servidor ou pensionista, bem como das reposições e indenizações ao erário, estabeleceu, em seu artigo 1º, que:

Art. 1º Caberá atualização monetária quando a Administração não proceder ao pagamento de valores a juiz, servidor ou pensionista, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo disposição em contrário, conforme situação específica, a contar da data:

I - da vigência da lei ou de ato regulamentar; (destacamos)

II - em que, adquirido o direito na forma da lei, este for reconhecido com efeitos retroativos por meio de decisão administrativa;

III - do protocolo do requerimento, nos casos em que a concessão da vantagem de caráter individual necessitar de manifestação expressa da parte interessada, observada a prescrição prevista no inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112/1990;

IV - em que o direito foi adquirido, quando se tratar de concessão automática.

§ 1º No caso de lei concessiva de reajuste de vencimento ou quaisquer outras vantagens pecuniárias com efeito retroativo, só é cabível atualização monetária quando os valores devidos deixarem de ser pagos no prazo previsto no caput deste artigo, facultado ao Tribunal antecipar os pagamentos por meio de folha suplementar.

§ 2º A atualização monetária será calculada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada entre a data prevista no inciso do caput deste artigo aplicável à matéria e a do mês do efetivo pagamento.

Extraí-se, da leitura do dispositivo, que, por ocasião de atraso superior a trinta dias no pagamento de valores a magistrado, servidor ou pensionista, será devida atualização monetária a contar: a) da vigência da lei ou ato regulamentar; b) da aquisição do direito, quando reconhecido efeito retroativo por meio de decisão administrativa; c) da data do requerimento, quando se tratar de vantagem individual com necessidade de manifestação expressa do interessado; e d) da aquisição do direito, quando a concessão for automática.

Verifica-se, conforme detalhado adiante, que o caso sob análise se enquadra no item "a" acima descrito, que se refere ao inciso I do artigo 1º da PORTARIA TRT 18ª GP/DGCA nº 123/2006 (atualização monetária a contar da vigência do ato regulamentar), uma vez que o interessado, embora tenha formulado o seu pleito no ano de 2009, somente adquiriu efetivamente o direito à conversão das licenças em pecúnia a partir da vigência do ato normativo que, além de admitir expressamente a convolação almejada, respaldou o pagamento da indenização sem a necessidade de comprovação do impedimento de fruição do benefício.

Ao tratar da matéria, a Resolução nº 72, de 27 de agosto de 2010, do CSJT, estabeleceu, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, as hipóteses de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída nem contada em dobro para aposentadoria, nos seguintes termos:

Art. 1º Os períodos de licença-prêmio por assiduidade, já adquiridos e não usufruídos pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia em favor de seus beneficiários.

Art. 2º Poderá ainda ser convertida em pecúnia a licença-prêmio do servidor que se aposentar, desde que não a tenha usufruído em atividade nem computada em dobro para fins de jubilação, nos casos de comprovado impedimento de exercício do direito em época oportuna. (destacamos)

§ 1º A conversão da licença prêmio em pecúnia de que trata o caput deverá ser requerida pelo servidor quando de sua aposentadoria.

§ 2º O termo inicial do prazo prescricional de 5 anos, de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, para o exercício do direito previsto no caput deste artigo, é contado da data da respectiva aposentadoria do servidor.

Posteriormente, a Resolução nº 95, de 23 de março de 2012, alterou o caput do artigo 2º da Resolução nº 72/2010, acima citado, para excluir a exigência de comprovação de impedimento do exercício do direito à fruição da licença-prêmio. Assim, o referido dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Poderá ainda ser convertida em pecúnia a licença-prêmio do servidor que se aposentar, desde que não a tenha usufruído em atividade nem computada em dobro para fins de jubilação.

Desse modo, exsurge inequívoco, em nossa avaliação, que o ato que conferiu ao servidor que se aposentar o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída nem computada em dobro para aposentadoria, sem que tenha que comprovar que houve impedimento para sua fruição, foi a Resolução nº 72/2010, do CSJT, porém, frise-se, com a redação dada pela Resolução nº 95/2012.

Não é demais observar que, até a edição da Resolução nº 72/2010, a única hipótese admitida para a conversão em pecúnia de licença-prêmio, não usufruída nem computada em dobro para fins de aposentadoria, era em razão de falecimento do servidor, consoante o artigo 7º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

O CSJT, por meio da referida Resolução nº 72/2010, acrescentou mais uma possibilidade de convalidação da licença-prêmio em pecúnia, na medida em que autorizou a conversão, também, para a hipótese do servidor que se aposentar e, nos termos de seu texto original, comprovar o efetivo impedimento para o exercício do direito em época oportuna (na atividade).

Posteriormente, entendeu por adequado afastar a necessidade de comprovação de que a não fruição da licença decorreu de impedimento, conforme a nova redação dada ao caput do artigo 2º da Resolução nº 72/2010 pela Resolução nº 95/2012, que excluiu a parte final do dispositivo.

Assim, é possível asserir, com base na leitura dos normativos citados e nos elementos constantes dos autos, que inexistia, anteriormente à vigência da Resolução nº 72/2010, com a redação dada pela Resolução nº 95/2012, amparo legal ao pleito do requerente. O seu deferimento, na sequência, somente se mostrou possível em face da edição da referida Resolução nº 95/2012 do CSJT, cujo início da vigência ocorreu em 27.3.2012, data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Esse entendimento coaduna-se com o parecer exarado anteriormente por esta Secretaria de Controle Interno (fls. 180/184). Entendemos, naquela oportunidade, que somente após a mudança do cenário jurídico existente até então, isto é, somente com a edição da Resolução nº 72/2010, com a redação conferida posteriormente pela Resolução nº 95/2012, é que se revelou viável, sem a necessidade de comprovação de impedimento para sua fruição, o acolhimento do pedido formulado ainda no ano de 2009 de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída nem computada em dobro para efeito de aposentadoria. Antes da alteração promovida pelo CSJT, materializada nos citados atos regulamentares, inexistia, ao menos na via administrativa, a possibilidade de deferimento do pedido. E foi nesse sentido que a Administração decidiu.

Nessa medida, reputamos apropriado o pagamento da correção monetária sobre o valor recebido pelo requerente a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, nos moldes da disciplina inscrita no artigo 1º, inciso I, da PORTARIA TRT 18ª GP/DGCA nº 123/2006, ou seja, a contar da data de

vigência da Resolução nº 95/2012 (27.3.2012), que conferiu nova redação ao caput do artigo 2º da Resolução nº 72/2010, até a data do efetivo pagamento da indenização.”

Diante de todo o exposto, voto pelo acolhimento do pedido, nos moldes delineados pela Secretaria de Controle Interno.

#### CONCLUSÃO

Admito o pedido e voto pelo seu acolhimento.

É o meu voto.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Vice-Presidente

### GABINETE DO DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

PROCESSO TRT - PA – 003507-2011 – MA 049/2012

REDATOR DESIGNADO : Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RELATOR : Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

INTERESSADO : GILSON MENDES CRUZ

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO – APOSENTADORIA ESPECIAL

#### EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADOS DE INJUNÇÃO 1656/DF E 4.237-DF. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. Com a ordem injuncional, que determinou a aplicação, no que couber, do artigo 57 da Lei 8.213/91, o servidor público que faz jus à aposentadoria especial deve observar os mesmos critérios da aposentadoria voluntária integral, ressalvados o tempo de contribuição e a idade, que, neste caso, ficam mitigados em razão da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, considerando-se, pois, atendidos tais requisitos desde que completado o tempo de 15, 20 ou 25 anos, de acordo com a gravidade das condições especiais, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assim, o servidor fará jus à integralidade e à paridade de proventos desde que abrangido pela regra de transição, conforme previsto nos artigos 3º da EC 47/2005 e 7º da EC 41/2003.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de processo administrativo em que é interessada a parte acima indicada.

ACORDAM os Desembargadores do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, vencidos, em parte, os Excelentíssimos Desembargadores relator, Paulo Pimenta e Breno Medeiros, que lhe davam provimento parcial, e o Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, que lhe negava provimento. Julgados prejudicados os pedidos de isenção do imposto de renda e da conversão da licença-prêmio em pecúnia, tudo nos termos do voto prevalecente do Desembargador Gentil Pio de Oliveira.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, Mário Sérgio Bottazzo (Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Aldon do Vale Alves Taglialegra, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Paulo Canagê de Freitas Andrade e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. Alpiniano do Prado Lopes, ficando consignada a ausência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, justificadamente, e do Excelentíssimo Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, afastado da função judicante, (Sessão de Julgamento do dia 9 de novembro de 2012).

Em observância ao disposto no artigo 64, parágrafo primeiro, do Regimento Interno desta Corte, transcrevo a parte do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator não modificada na sessão de julgamento:

#### “RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor GILSON MENDES CRUZ contra decisão proferida pelo Ex.mo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, no exercício da Presidência desta Eg. Corte, que indeferiu o requerimento de concessão de aposentadoria especial com integralidade plena e paridade de revisão dos proventos, isenção de IRRF e conversão de licença-prêmio em pecúnia (fls. 101/106).

O interessado pretende, em síntese, a reforma da decisão administrativa, a fim de que seja concedida a aposentadoria especial, aplicando-se analogicamente o art. 57 da Lei nº 8.213/91, como determinou o Mandado de Injunção nº 1656/DF.

Convertido o julgamento do recurso administrativo em diligência para instrução do feito (decisão de fls. 204/211), foi realizada perícia por Junta Médica Oficial (laudo fl. 213).

É o relatório.

#### VOTO

##### ADMISSIBILIDADE

O interessado ficou ciente da decisão proferida pelo Ex.mo Desembargador-Presidente em 22/06/2012, conforme documento juntado à fl. 100. Assim, é tempestivo o recurso apresentado no dia 28/06/2012 (fl.101).

Vale lembrar que o prazo para interposição de recurso é de 30 dias, conforme previsto no art. 108 da Lei nº 8.112/90 e no art. 13, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal. Portanto, não é aplicável o prazo de 10 dias previsto no art. 59 da Lei 9.784/99, até porque referido dispositivo prevê que 'salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo'.

Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### MÉRITO

##### APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – INTEGRALIDADE E PARIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor GILSON MENDES CRUZ contra decisão do Ex.mo Desembargador-Presidente Mário Sérgio Bottazzo, que rejeitou o pedido de aposentadoria especial com integralidade plena e paridade de revisão dos proventos, declarando prejudicados os pedidos de isenção de IRRF e conversão de licença-prêmio em pecúnia.

O requerente funda sua pretensão no art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e na ordem injuncional emanada do STF no MI nº 1656/DF, específica para atender aos servidores filiados ao SINJUFEGO (autor do MI), como é o caso do interessado.

Convém registrar que o servidor vinculou o pedido inicial de aposentadoria especial às pretensões de integralidade e paridade de vencimentos, o que foi rejeitado pela administração, sob o fundamento de que o pedido conjugado de aposentadoria especial com integralidade e paridade não merece deferimento, porque são institutos (paridade e integralidade X aposentadoria especial) incompatíveis entre si.

O recorrente reitera em sua peça recursal que tem o direito de aposentar-se com menor tempo de serviço, porque é portador de deficiência grave, conforme lhe garante o art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e o MI nº1656/DF, aplicando-se, por analogia, o art. 57 da Lei nº 8.213/91.”

Consta do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator:

“Embora o art. 40, § 4º, I, da Carta Magna, que prevê a aposentadoria especial para o servidor público portador de deficiência, seja dispositivo de eficácia limitada, dependente da edição de lei complementar, foi afastado o óbice da lacuna legislativa e assegurada a análise do pedido de aposentadoria dos servidores filiados ao SINJUFEGO, entidade de classe que obteve mandado injuncional específico (MI nº1656/DF), em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa no tocante às hipóteses de aposentadoria especial a portadores de deficiência e

determinou que a administração responsável analise concretamente o pedido administrativo de aposentadoria especial, utilizando-se, por analogia, da norma do art. 57 da Lei nº8.213/91, que trata da aposentadoria especial junto à Previdência Social.

É certo que a ausência de norma específica no Regime Geral de Previdência Social aplicável ao portador de deficiência constitui, em tese, óbice à análise concreta do requerimento. Todavia, faz-se mister que esta Administração observe a ordem injuncional emanada da Suprema Corte no MI nº1.656/DF, à qual está vinculada, razão pela qual passo a analisar o pleito à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º (...)

§ 7º (...)

§ 8º (...)

Observando-se a gradação do tempo de serviço para aposentadoria especial dos trabalhadores submetidos à condições especiais de trabalho e transportando-a à situação dos portadores de deficiência, pode-se concluir que a aposentadoria especial destes será concedida conforme a gravidade da deficiência que os acomete.

Com isto, a concessão da aposentadoria especial deverá também pautar-se em prévio laudo técnico médico oficial, em que fique elucidado o tempo de serviço público exercido em condições especiais, bem como o grau da deficiência de que é portador o servidor (se leve, moderada ou grave), de modo a enquadrá-lo no tempo especial para aposentação previsto no caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91, ou seja, 15 (quinze) anos para deficiência grave, 20 (vinte) anos para deficiência moderada e 25 (vinte e cinco) anos para deficiência leve.

Realizada a perícia médica por Junta Médica Oficial constituída com esta finalidade específica, foi apresentado o laudo de fl. 213, que em resposta aos quesitos formulados às fls. 211, ofertou a seguinte conclusão:

'a) o servidor é portador de deficiência física motora com hemiplegia braquial à esquerda, hemiparesia crural à esquerda e déficit motor em nível S1-S2 (rigidez do pé).

b) 18 de junho de 1988.

c) 25 de novembro de 1988 até a presente data.

d) grau de deficiência:

- membro superior esquerdo: superior a 75% (grave).
- membro inferior esquerdo: 50% (moderado).'

Demonstrado, portanto, que o autor é portador de deficiência física grave no membro superior esquerdo e moderada no membro inferior esquerdo, desde 18/06/1988.

E, tendo em vista que o ingresso do requerente no quadro permanente de pessoal desta Justiça Especializada ocorreu em 25/11/1988, tem-se que ele conta com 23 anos, nove meses e 7 dias (tempo apurado até dia 24/08/2012, fls. 181/182) de exercício do cargo público como portador de deficiência, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial prevista no art. 40, §4º, inciso I, da CF, com a aplicação analógica do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91, pois superado o tempo mínimo de serviço (15 anos) exigido ao portador de deficiência grave.

Atendidos os requisitos legais previstos no caput do art. 57, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, deverá ser concedida ao servidor GILSON MENDES CRUZ a aposentadoria especial, prevista no art. 40, §4º, inciso I, da Constituição Federal.”

O voto do Eminentíssimo Desembargador Relator dava parcial provimento ao recurso administrativo para deferir o pleito de aposentadoria especial, sem, contudo, a integralidade e a paridade de proventos. Entretanto, por ocasião do julgamento, prevaleceu a divergência para conceder também a integralidade e a paridade.

O Excelso Supremo Tribunal Federal determinou que seja observado o disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, para se conceder a aposentadoria especial aos servidores públicos abrangidos nos autos dos Mandados de Injunção 1.656/DF e 4.237-DF. No primeiro, relatado pelo Ministro Celso de Mello, tendo como Impetrante o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás – SINJUFEGO e Impetrados o Presidente da República e o Presidente do Congresso Nacional, consta que:

“Cumpre assinalar, nesse contexto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação injuncional em que também se pretendia a concessão de aposentadoria especial, não só reconheceu a mora do Presidente da República ('mora agendi') na apresentação de projeto de lei dispondo sobre a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, como, ainda, determinou a aplicação analógica do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com o objetivo de colmatar a lacuna normativa existente:

'(...) APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.'

(MI 721/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno – grifei)

Registro, ainda, que esta Suprema Corte, em sucessivas decisões, reafirmou essa orientação (MI 758/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – MI 796/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO - MI 809/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - MI 824/DF, Rel. Min. EROS GRAU – MI 834/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – MI 874/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MI 912/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO – MI 970/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – MI 1.001/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MI 1.059/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), garantindo, em consequência, aos servidores públicos que se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 4º do art. 40 da Constituição (exercício de atividades de risco ou execução de trabalhos em ambientes insalubres), o direito à aposentadoria especial:

'DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES DE RISCO OU INSALUBRES. APOSENTADORIA ESPECIAL. § 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. MORA LEGISLATIVA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Ante a prolongada mora legislativa, no tocante à edição da lei complementar reclamada pela parte final do § 4º do art. 40 da Magna Carta, impõe-se ao caso a aplicação das normas correlatas previstas no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sede de processo administrativo.

2. Precedente: MI 721, da relatoria do ministro Marco Aurélio.

3. Mandado de injunção deferido nesses termos.'

(MI 788/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO - grifei)

'MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade.

2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial.

3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91.'

(MI 795/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - grifei)

Vale referir, em face da pertinência de que se reveste, fragmento da decisão que o eminente Ministro EROS GRAU proferiu no julgamento do MI 1.034/DF, de que foi Relator:

'31. O Poder Judiciário, no mandado de injunção, produz norma. Interpreta o direito, na sua totalidade, para produzir a norma de decisão aplicável à omissão. É inevitável, porém, no caso, seja essa norma tomada como texto normativo que se incorpora ao ordenamento jurídico, a ser interpretado/aplicado. Dá-se, aqui, algo semelhante ao que se há de passar com a súmula vinculante, que, editada, atuará como texto normativo a ser interpretado/aplicado.

.....  
34. A este Tribunal incumbirá - permito-me repetir - se concedida a injunção, remover o obstáculo decorrente da omissão, definindo a norma adequada à regulação do caso concreto, norma enunciada como texto normativo, logo sujeito a interpretação pelo seu aplicador.

35. No caso, o impetrante solicita seja julgada procedente a ação e, declarada a omissão do Poder Legislativo, determinada a supressão da lacuna legislativa mediante a regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, que dispõe a propósito da aposentadoria especial de servidores públicos.

.....  
37. No mandado de injunção, o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia a norma regulamentadora que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito da impetrante, servidora pública, à aposentadoria especial.

38. Na Sessão do dia 15 de abril passado, seguindo a nova orientação jurisprudencial, o Tribunal julgou procedente pedido formulado no MI n. 795, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, reconhecendo a mora legislativa. Decidiu-se no sentido de suprir a falta da norma regulamentadora disposta no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, atendidos os requisitos legais. Foram citados, no julgamento, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: o MI n. 670, DJE de 31.10.08, o MI n. 708, DJE de 31.10.08; o MI n. 712, DJE de 31.10.08, e o MI n. 715, DJU de 4.3.05.' (grifei)" (fls. 15/18, destaques no original).

O dispositivo do Mandado de Injunção 4.237-DF (fls. 291/300), também aplicável a este caso (documento de fl. 305), do qual foi Relator o Ministro Luiz Fux e Impetrante a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho e Impetrados o Presidente da República e o Presidente do Congresso Nacional, está assim redigido:

"Pelo exposto, conheço do mandado de injunção e julgo PROCEDENTE o pedido para CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, determinando a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91 para os fins de verificação do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial dos associados da impetrante." (fl. 300, destaques no original).

Note-se que a ordem injuncional foi clara ao determinar a aplicação do artigo 57 da Lei Federal 8.213/91, "no que couber". Ou seja, a aplicação da lei geral da previdência social é supletiva, objetivando suprir as lacunas da legislação aplicável aos servidores públicos.

Nos termos do Mandado de Injunção, atendidas as condições para a aposentadoria especial, situação incontroversa quanto ao recorrente, os proventos são aqueles atribuídos pela legislação aplicável aos servidores públicos federais, neste caso, os artigos 40 da Constituição Federal, 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

Não seria lógico deferir-se a aposentadoria especial, mas com restrições às regras da aposentadoria plena, quando, como neste caso, o pleiteante é servidor público e atendeu todas as condições pertinentes. A aplicação das normas gerais da previdência social seria garantir o direito ao servidor público, mas restringindo-o de tal forma que seria inócuo, pois prejudicial ao aposentado.

Registre-se, ainda, que a contribuição do servidor público para a previdência oficial incidiu sobre a totalidade de seus vencimentos, ao contrário da previdência social, que fica limitada ao teto, situação diversa, que impõe soluções diferenciadas.

Bem clara, também, a jurisprudência transcrita no acórdão do Mandado de Injunção:

“MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1. Servidor público. Investigador a polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade. 2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial. 3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei nº 8.213/91.” (Pleno, MI 795, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 22/5/2009).

No caso, o servidor requerente foi admitido no serviço público em 25/11/1988, abrangido pelas regras de transição que garantem a integralidade e a paridade total (Emenda Constitucional 47/2005, artigo 3º e Emenda Constitucional 41/2003, artigo 7º), caso completado os requisitos da idade e do tempo de serviço, que lhe garantiriam a aposentadoria voluntária.

Com a ordem injuncional, que determinou a observância, no que couber, do artigo 57 da Lei 8.213/91, o servidor público que faz jus à aposentadoria especial deve observar os mesmos critérios da aposentadoria voluntária, ressalvados o tempo de contribuição e a idade, que, neste caso, ficam mitigados em razão da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, considerando-se, pois, atendidos tais requisitos desde que completado o tempo de 15, 20 ou 25 anos, de acordo com a gravidade das condições especiais, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assim, o servidor fará jus à integralidade e à paridade de proventos desde que abrangido na regra de transição e tenha completado os seus requisitos, conforme previsto nos artigos 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

Logo, reconheço o direito do servidor GILSON MENDES CRUZ de obter aposentadoria especial, com paridade e integralidade de proventos, por ser portador de deficiência física grave e por ter exercido cargo público neste Tribunal por mais de 15 anos, com base no artigo 40, parágrafo 4º, inciso I, da Constituição Federal c/c artigos 3º da EC 47/2005 e 57 da Lei 8.213/91, este último preceito aplicado por determinação do Mandado de Injunção 1.656/DF do STF.

Quanto ao tópico seguinte, o voto é o do Excelentíssimo Relator:

“ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DO IRRF E CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA

Pretende o autor a isenção do IRRF sobre os proventos de aposentadoria especial, em face do exposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV, da Lei nº 11.052/2004 e IN/SRF nº15/2001, bem assim a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, na ocasião de sua efetiva aposentadoria, consoante dispõe a Resolução nº 72/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Tais pretensões, contudo, não foram analisadas pela instância administrativa primária e competente deste órgão público – a Presidência do Tribunal – o que obsta a apreciação nesta instância recursal, pela primeira vez, já pelo Tribunal Pleno, porquanto deve ser garantido no âmbito administrativo o princípio da revisibilidade das decisões administrativas, também abarcado



pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, art. 57 da Lei nº 9.784/99, arts. 106 e 107 da Lei nº 8.112/90.”

Isso posto, ficam prejudicados os pleitos de isenção do imposto de renda e da conversão da licença-prêmio em pecúnia.

#### CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, admito o recurso e dou-lhe provimento. Prejudicados os pleitos de isenção do imposto de renda e da conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Gentil Pio de Oliveira

Redator Designado

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

##### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 112/2012

Aprova anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, define jurisdição e dá outras providências.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, sob a Presidência do Exmº Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal, com a presença dos Exmºs Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Vice-Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, ELVECIO MOURA DOS SANTOS, GENTIL PIO DE OLIVEIRA, ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, BRENO MEDEIROS, PAULO PIMENTA, DANIEL VIANA JÚNIOR, GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE e do Exmº Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, consignada a ausência do Exmº Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, afastado da função judicante, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 000716/2012 – MA nº 66/2012, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o anteprojeto de lei que acompanha esta Resolução, com os Anexos I, II, III e IV, que dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho, de cargos de Juiz, de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções comissionadas na 18ª Região da Justiça do Trabalho, autorizando o seu encaminhamento à apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme estabelece o ATO CONJUNTO nº 26/TST.CSJT.SG, de 17/12/2010.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do TRT da 18ª Região.

Sala de Sessões, aos 19 dias do mês de novembro de 2012.

#### ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

##### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 113/2012

Aprova anteprojeto de lei sobre a criação de cargos de provimento efetivo, de funções comissionadas e de cargos em comissão para o Quadro Permanente de Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, sob a Presidência do Exmº Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal, com a presença dos Exmºs Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Vice-Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, ELVECIO MOURA DOS SANTOS, GENTIL PIO DE OLIVEIRA, ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, BRENO MEDEIROS, PAULO PIMENTA, DANIEL

VIANA JÚNIOR, GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE e do Exmº Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, consignada a ausência do Exmº Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, afastado da função judicante, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 002374/2012 – MA nº 67/2012, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o anteprojeto de lei que acompanha esta Resolução, com os Anexos I, II e III, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo, de funções comissionadas e de cargos em comissão para o Quadro Permanente de Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região da Justiça do Trabalho, autorizando o seu encaminhamento à apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme estatuído no ATO CONJUNTO nº 26/TST.CSJT.SG, de 17/12/2010.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do TRT da 18ª Região.

Sala de Sessões, aos 19 dias do mês de novembro de 2012.

ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 114/2012

Concede 2 (dois) dias de licença para tratamento de saúde ao Exmº Desembargador Daniel Viana Júnior, com efeitos retroativos aos dias 25 e 26 de outubro de 2012.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, sob a Presidência do Exmº Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal, com a presença dos Exmºs Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Vice-Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, ELVECIO MOURA DOS SANTOS, GENTIL PIO DE OLIVEIRA, ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, BRENO MEDEIROS, PAULO PIMENTA, DANIEL VIANA JÚNIOR, GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE e do Exmº Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, consignada a ausência do Exmº Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, afastado da função judicante, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 2301/2012 – MA nº 70/2012, RESOLVEU, por unanimidade, conceder ao Exmº Desembargador Daniel Viana Júnior 2 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos retroativos aos dias 25 e 26 de outubro de 2012.

Publique-se no DJe do TRT da 18ª Região e no Boletim Interno.

Sala de Sessões, 19 de novembro de 2012.

ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 115/2012

Aprova anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de funções comissionadas para o Quadro de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, sob a Presidência do Exmº Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente do Tribunal, com a presença dos Exmºs Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Vice-Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, ELVECIO MOURA DOS SANTOS, GENTIL PIO DE OLIVEIRA, ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, BRENO MEDEIROS, PAULO PIMENTA, DANIEL VIANA JÚNIOR, GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e PAULO CANAGÉ DE FREITAS

ANDRADE e do Exm<sup>o</sup> Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, consignada a ausência do Exm<sup>o</sup> Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, afastado da função judicante, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 002373/2012 – MA nº 68/2012, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o anteprojeto de lei que acompanha esta Resolução, com os Anexos I e II, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de funções comissionadas para o Quadro de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, autorizando o seu encaminhamento à apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme estabelece o ATO CONJUNTO nº 26/TST.CSJT.SG, de 17/12/2010.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do TRT da 18ª Região.

Sala de Sessões, aos 19 dias do mês de novembro de 2012.

ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 116/2012

Eleição dos dirigentes do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - biênio 2013/2014.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Elza Cândida da Silveira, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Paulo Canagé de Freitas Andrade e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. Januário Justino Ferreira, consignada a ausência do Excelentíssimo Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, afastado do exercício da função judicante, RESOLVEU eleger, por aclamação, os Excelentíssimos Desembargadores ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, biênio 2013/2014.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 19 dias do mês de novembro de 2012.

ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 117/2012

Altera os arts. 20 e 21 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, sob a Presidência do Exm<sup>o</sup> Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, Presidente do Tribunal, presentes os Exm<sup>os</sup> Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Elza Cândida da Silveira, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Paulo Canagé de Freitas Andrade e o Exm<sup>o</sup> Procurador do Trabalho Dr. Januário Justino Ferreira, consignada a ausência do Exm<sup>o</sup> Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, afastado do exercício da função judicante,

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento permanente das normas internas deste Tribunal, com vistas a cumprirem, de forma eficaz, a sua finalidade;

Considerando que cabe à Administração primar pelo regular funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho;

Considerando que dentre as atribuições do Vice-Presidente, insere-se a de auxiliar o Presidente em suas eventuais ausências;

Considerando que é conveniente e adequado que o Vice-Presidente envolva-se e participe da Administração do Tribunal, compondo as várias comissões que tratam de áreas estratégicas, facilitando o seu entendimento quanto ao seu funcionamento e gestão,

RESOLVEU, por maioria, parcialmente vencida a Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque no que concerne ao parágrafo único do art. 20 desta Resolução:

Art. 1º São acrescentados no art. 20 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, os incisos IV e V e parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 20.....

IV – integrar e coordenar os seguintes colegiados:

- a) Núcleo Permanente de Solução de Conflitos (RA 20/2011);
- b) Comitê Permanente de Gerenciamento do Processo Eletrônico – COPE (Portaria TRT 18ª GP/SCJ 002/2008);
- c) Comitê Gestor Regional do Pje-JT (Portaria GP/SCJ 019/2012);
- d) Comissão Multidisciplinar de Tecnologia da Informação e Comunicação – COMTIC (Portarias GP/DG/SCJ 014/2011 e 015/2011);
- e) Comitê de Segurança da Informação (Portaria GP/DG/SGPE 006/2011);
- f) Comissão do Sistema e-recurso (PA 0663/2008);
- g) Comissão Permanente de Acessibilidade (Portaria TRT 18ª GP/DG 073/2011);
- h) Comissão de Gestão Ambiental (Portaria TRT 18ª GP/DG nº 156/2007 e Portaria GP/SPG/GESAM/001/2009) .

V – indicar, para designação pelo Presidente, o Secretário da Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Com exceção do assessor e de seu substituto eventual, os demais servidores da assessoria do gabinete da vice-presidência serão colocados à disposição da Diretoria-Geral e designados para auxiliar em outras unidades, a critério do desembargador-presidente.”

Art. 2º Ficam incluídos no art. 21 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o inciso X e parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 21.....

X – integrar os seguintes colegiados:

- a) Comitê Gestor do Planejamento Estratégico (RA 24/2011);
- b) Grupo Gestor do Sistema e-gestão (Portaria GP/DG 013/2011);
- c) Comissão Permanente de Estudos de Alterações no Provimento Geral Consolidado – PGC – (Portaria GP/DG/SCJ 009/2011);
- d) Comissão do Regulamento Geral do TRT (Portaria GP/DG/SCJ 017/2011);
- e) Comissão de Atualização do Regimento Interno do TRT (Portaria GP/DG/SCJ 26/2011);
- f) Comissão de Gerenciamento do SAJ18 (Portaria GP/DG/SCJ 12/2011);
- g) Grupo Gestor de numeração única (Portaria GP/DG 032/2009);
- h) Comissão de Gerenciamento de rotinas (Portaria GP/DG/SCJ 016/2010);
- i) Grupo Gestor das Tabelas Processuais (Portaria GP/DG/SCJ 010/2008);
- j) Comitê Gestor Regional do Sistema Unificado de Administração Processual – SUAP (Portaria GP/DG/SCJ 30/2008);
- k) Comissão de Apoio à Uniformização de Procedimentos das Varas do Trabalho Digitais – CAVAD (Portaria GP/DG/SCJ 13/2011).

Parágrafo único. O Vice-Presidente coordenará os trabalhos de todos os colegiados relacionados no inciso X deste artigo, exceto o comitê gestor do planejamento estratégico, que é coordenado pelo presidente do tribunal.”

Art. 3º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Sala de Sessões, 19 de novembro de 2012.

ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa  
Secretário do Tribunal Pleno

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 118/2012**

Eleição do Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - biênio 2013/2014.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Elza Cândida da Silveira, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Paulo Canagé de Freitas Andrade e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. Januário Justino Ferreira, consignada a ausência do Excelentíssimo Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, afastado do exercício da função judicante, RESOLVEU eleger, por aclamação, o Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, biênio 2013/2014.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 19 dias do mês de novembro de 2012.

ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa  
Secretário do Tribunal Pleno

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 119/2012**

Eleição da Ouvidora do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - biênio 2013/2014.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Elza Cândida da Silveira, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Paulo Canagé de Freitas Andrade e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. Januário Justino Ferreira, consignada a ausência do Excelentíssimo Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, afastado do exercício da função judicante, RESOLVEU eleger, por aclamação, a Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque Ouvidora do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, biênio 2013/2014.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 19 dias do mês de novembro de 2012.

ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa  
Secretário do Tribunal Pleno

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 120/2012**

Suspende as férias do Exmº Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna nos dias 08 e 09 de novembro de 2012, pelos motivos que especifica.

CERTIFICO e dou fé que o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, sob a Presidência do Exmº Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, Presidente do Tribunal, com a presença dos Exmºs Desembargadores Platon Teixeira de

Azevedo Filho, Vice-Presidente, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Elza Cândida da Silveira, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Paulo Canagé de Freitas Andrade, presente também o Exmº Procurador do Trabalho Dr. Januário Justino Ferreira, consignada a ausência do Exmº Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, afastado da função judicante, RESOLVEU, por unanimidade, considerar suspensas as férias do Exmº Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna nos dias 08 e 09/11/2012, em virtude de sua participação, respectivamente, no Curso de Capacitação no Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT e na sessão de julgamento do Pleno, assegurado à Sua Excelência o direito de compensação desses dias em momento oportuno.

Sala de Sessões, 19 novembro de 2012.

ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno